



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000009/2024
Processo: 10386-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 93/2024.

PROCESSO Nº: 10.386/2024.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 09/2024.

EMENTA: "Institui a Consulta Pública no âmbito da Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Mesa Diretora.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 09/2024, que: "Institui a Consulta Pública no âmbito da Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.



Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de resolução em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

Prosseguindo na análise, insta ressaltar que compete privativamente à Câmara Municipal a elaboração de seu Regimento Interno, ato administrativo-normativo destinado a regular os trabalhos da Edilidade, conforme assevera o art. 27, inciso II da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 27. Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

II - elaborar o Regimento Interno;"

Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, vez que sua iniciativa partiu do próprio Legislativo, a quem cabe tratar de assuntos no âmbito interno.

Neste sentido, são os ensinamentos do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, verbis:2

"O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. (...) O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI)".

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à matéria referente a outros assuntos no âmbito interno (inc. IV do art. 180.

A propósito, confira-se:

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:



IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:3



"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".4

Assim, como a proposição trata de assuntos Interno da Câmara Municipal, adequada, ainda, a utilização de projeto de resolução.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, concluímos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 08 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/07/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto